



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2005

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, LUZINALIA DE SOUZA MORAES, no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Ariquemes/RO, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

CONSIDERANDO os termos do artigo 250 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a experiência bem sucedida das Ordens de Serviços criadas nas Varas do Trabalho desta Região;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 711, 712, 771 e 781 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 4º do art. 162, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, por fim, ser a finalidade precípua desta Justiça Especializada a prestação da tutela jurisdicional da forma mais célere possível;

RESOLVE:

Art. 1º - Nos feitos em que houver requerimento das partes para juntada de carta de preposição, procuração, substabelecimento, atos de constituição ou estatuto social da empresa, manifestação sobre recebimento de parcela de acordo, bem como manifestação sobre documentos juntados em audiência, fica a Secretaria autorizada a efetuar os registros pertinentes e aguardar o ato subsequente.

§ 1º - Nas petições que contiverem manifestação sobre laudo pericial, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como petição do INSS manifestando sua concordância sobre determinações exaradas pelo Juízo seguir-se-á o mesmo procedimento esposado no caput.

§ 2º - Em todos os casos, constatando que a petição não diz respeito a qualquer feito em tramitação na Unidade, referindo-se a processos em tramite perante outra Vara o perante o Tribunal, fica a Secretaria autorizada a certificar o ocorrido e encaminha-la ao órgão correspondente.

§ 3º - Não havendo na petição dados suficientes que permitam a identificação do processo ou verificando a inexistência do processo a que se refere a petição, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e devolvê-la ao peticionário.

Art. 2º - Os requerimentos de certidões serão atendidos pela Secretaria após a devida comprovação de recolhimento dos emolumentos, independentemente de despacho do Juiz, exceto nos casos em que o processo tramitar em segredo de justiça, observando-se o que prescrevem os artigos 89 e 92 do Provimento Geral Consolidado desse Regional.

Art. 3º - Fica a Secretaria autorizada a receber diretamente das partes comprovantes de recolhimentos previdenciários e fiscais, mediante certidão.

§ 1º - O comprovante de recolhimento previdenciário e fiscal somente será aceito mediante a apresentação dos originais ou respectivas fotocópias autenticadas, recomendando-se que conste na guia, dentre outras informações obrigatórias, a indicação do nome do Reclamante e da Reclamada e o número do processo ao qual se refere.

Art. 4º - Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica a Secretaria autorizada a proceder às anotações pertinentes, independentemente de despacho.

Parágrafo único - O procedimento determinado no caput deverá ser levado a efeito pelo servidor que, por primeiro,

tomar conhecimento da alteração, informando nos autos.

Art. 5º - Devolvida a notificação dirigida à parte para comparecimento em audiência, sem seu devido cumprimento, havendo tempo hábil na forma preconizada no art. 841 da CLT, a Secretaria deverá providenciar o cumprimento do ato por Oficial de Justiça. Não havendo tempo hábil, após a juntada do documento, o processo aguardará deliberação a ser proferida em audiência.

Art. 6º - Nas obrigações de fazer, como entrega de carteira de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, guias de comunicação de dispensa/seguro desemprego, independentemente de despacho, a Secretaria deverá providenciar a entrega ao destinatário, certificando nos autos a realização do ato processual.

Art. 7º - Apresentada a CTPS para registro, a Secretaria deverá providenciar a intimação da parte obrigada a efetua-lo, com observância dos dados, prazos e cominações da decisão e, após o efetivo registro, providenciar, de imediato, a devolução ao seu titular, certificando nos autos, o procedimento.

§ 1º - Caso na decisão não tenha sido fixado prazo para cumprimento da obrigação de fazer referida no caput, deverá a Secretaria aplicar o que prescreve o art. 29 da CLT (48 horas).

§ 2º - Decorridos in albis o prazo para cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria proceder às anotações determinadas e comunicar o procedimento à Delegacia Regional do Trabalho, para aplicação das penalidades administrativas que entender cabíveis.

Art. 8º - A carga de processo requerida por advogado devidamente constituído será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos autos, observadas as cautelas legais e o disposto no Provimento Geral Consolidado sobre a matéria, devendo o assistente de Diretor verificar, diariamente, os prazos de devolução dos autos em carga. Caso constate a expiração do prazo legal de devolução deverá ser expedida intimação ao detentor do feito para devolução, observando-se o que prescreve o art. 102 do Provimento Geral Consolidado.

§ 1º - Se, ainda assim, não houver a restituição dos autos, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão, com comunicação do fato à subseção local da OAB, para as providências pertinentes, conforme prevê a Lei 8.906/94.

Art. 9º - Recebido ofício solicitando informações sobre processos ou providências a serem tomadas pelo Juízo ou pelas partes, desde que não se trate de processo em segredo de justiça, deverá a Secretaria providenciar o cumprimento da solicitação, independentemente de despacho.

§ 1º - Recebida carta precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários ao cumprimento dos termos da outorga, deverá a Secretaria proceder à autuação e elaboração do expediente necessário ao seu cumprimento.

§ 2º - Recebido ofício do cartório distribuidor de efeitos informando distribuição de deprecata, o expediente deverá apenas ser juntado aos autos, aguardando-se o cumprimento integral da outorga.

Art. 10 - Devolvidos à Vara autos de Agravo de Instrumento com decisão transitada em julgado, deverá ser procedido o apensamento aos autos principais, nos quais a decisão daquele será certificada, submetendo-os, após, à conclusão.

Art. 11 - Quando a liquidação se fizer mediante simples cálculos, transitada em julgado a decisão, a Secretaria deverá proceder à remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração da conta, ou para atualização do débito, quando este se encontrar líquido.

Art. 12 - Citada a parte devedora da execução e oferecendo esta, bens à penhora, deverá a Secretaria dar ciência ao Oficial de Justiça detentor do mandado (Mandado de Citação, Penhora e Avaliação) e providenciar a intimação do Exeqüente para manifestação em cinco (05) dias.

§ 1º - Decorridos in albis o sobredito prazo ou havendo concordância do Exeqüente, deverá a Secretaria novamente dar ciência ao Oficial de Justiça para que este prossiga com o cumprimento do mandado, penhorando especificamente os bens indicados e em tantos outros quanto bastem para a integral garantia da dívida.

§ 2º - Não concordando o Exeqüente com a oferta, deverão ser penhorados os eventualmente por este indicados, ou outros tantos suficientes para garantia do juízo, obedecendo-se a gradação legal insculpida no art. 655, do CPC.

Art. 13- Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos à execução, deverá a Secretaria providenciar a intimação do embargado para, querendo e no prazo legal, impugná-los.

§ 1º - Verificando que os Embargos versam também sobre a parcela devida a título de contribuição previdenciária, deverá a Secretaria providenciar, além da notificação do Exeqüente, a notificação do INSS.

Art. 14- Opostos embargos de terceiro, deverá a Secretaria autua-los por dependência aos autos principais e submetê-los à conclusão, não sem antes certificar nestes a autuação daqueles, certificando-se, também, a decisão que vier a ser proferida.

Art. 15- Apresentando-se a parte Executada pretendendo efetuar o pagamento do débito, deverá a Secretaria providenciar sua atualização, fazendo constar na guia de depósito a expressão "para fins de quitação".

Art. 16- A publicação do edital das hastas públicas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região supre a falta de intimação pessoal do devedor ou do Exeqüente, caso não seja profícua a notificação a eles dirigida, devendo ser aguardada a realização do ato.

§ 1º - Realizada a praça ou leilão e havendo requerimento de adjudicação, remição ou arrematação, deverá a Secretaria providenciar, independentemente de determinação, a atualização do débito.

§ 2º - Não havendo licitantes no ato da praça ou leilão, a Secretaria intimará o Exeqüente para dizer, no prazo de cinco (05) dias, se pretende adjudicar o bem, devendo constar da intimação que, se não houver interesse, deverá indicar outros bens para prosseguimento da execução.

§ 3º - Indicados novos bens, fica a Secretaria autorizada a expedir o competente mandado para seu fiel cumprimento. No silêncio, deverá a Secretaria fazer os autos conclusos.

Art. 17 Os ofícios serão expedidos de ordem do Juiz, excetuando-se os que requisitem quebra de sigilo fiscal e bancário, os quais deverão ser devidamente conferidos e assinados pelo Diretor de Secretaria ou, na ausência deste, de seu substituto legal.

Art. 18- Comprovado o pagamento do crédito obreiro, a Secretaria, independentemente de despacho, certificará as demais pendências e, caso existentes, encaminhará os autos ao Setor de Cálculo para apuração do débito remanescente, fazendo os autos conclusos, após.

§ 1º - Vindo aos autos notícia de inadimplemento de acordo, deverá a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhar o processo ao Setor de Cálculo para apuração do débito, inclusive da multa pactuada e, e se for o caso, da conversão em pecúnia das obrigações de fazer, fazendo os autos conclusos, após.

Art. 19 - No primeiro dia útil do mês subsequente os responsáveis pelos dados estatísticos do mês anterior deverão repassá-los ao Servidor responsável pelo preenchimento do Boletim Estatístico mensal, sob pena de responder a contencioso administrativo.

Art. 20 - As providências previstas nesta Ordem de Serviço deverão ser cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do Juiz.

Art. 21 - Ficam revogadas as Ordens de Serviços anteriores.

Art. 22 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor no ato de sua assinatura.

Encaminhem-se cópias à Excelentíssima Senhora Juíza Corredora do Eg. TRT/14ª Região e à Diretoria do Serviço de Recursos Humanos.

Afixe-se no quadro de avisos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2005.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juíza do Trabalho Substituta
no exercício da titularidade